



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00463/2023-40
INTERESSADO:

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

I. Relatório

Submetido a essa Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para parecer, o Projeto de Lei de iniciativa do Governo Municipal, que cria o cargo de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante na letra *a* do Anexo I da Lei n. 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, este expediente foi apregoado durante a 058ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 26 de junho de 2023.

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa concluiu que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial, uma vez que, segundo apontado pelo Ilustre Procurador subscritor, o projeto não demonstraria o atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos pressupostos fiscais.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Lei Orgânica atribui ao Município a competência privativa para reger sobre a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Nesse sentido, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Cuida-se de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a*) e *c*), da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a*) e *b*), da LOM], portanto, não há o que se falar em vício formal de ordem subjetiva.

Imperioso destacar que não há violação material à ordem constitucional, haja vista que a Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF).

Quanto aos apontamentos lançados no Parecer Prévio da Procuradoria, incumbe a este Relator informar que constam nos autos o Estudo de Repercussão Financeira (0576877) relativo à presente proposição, além da Declaração subscrita pelo Ilustre Secretário da Fazenda do Município de Porto Alegre (0576878), no qual figuram dados técnicos abrangentes, assim como a indicação de que o impacto financeiro decorrente das contratações previstas no projeto sob análise está em conformidade com o limite de gastos com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), prevista no artigo nº 20 da LRF 101/2000 e no artigo 24 da LRF Municipal nº 881/2020, para este Município, atendendo, portanto, aos pressupostos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III. Mérito

Consoante manifestado pelo Executivo Municipal na Justificativa da proposição, a criação cargo de Agente de Serviços Técnicos e Operacionais para a Defesa Civil de Porto Alegre é condição para a garantia da segurança e a proteção da população em caso de desastres naturais, acidentes ou situações de emergência. Esses servidores

desempenharão atividades e as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de crise, além de orientar e informar a população sobre medidas e procedimentos de segurança a serem seguidos. **Dessa forma, a criação do cargo se torna fundamental para garantir a eficiência e a efetividade das ações de proteção civil no âmbito municipal.**

IV. Conclusão

O PL apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação, e no mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 10/07/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0586169** e o código CRC **E878166C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 054/23 - CCJ/CEFOP/CUTHAB** contido no doc 0586169 (SEI nº 118.00463/2023-40 - Proc. nº 0636/23 - PLE 017), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 10 de julho de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Aírto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador João Bosco Vaz: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereadora Karen Santos – Presidente: **(Em Licença)**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fran Rodrigues: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/07/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0586364** e o código CRC **7D711EA0**.

Referência: Processo nº 118.00463/2023-40

SEI nº 0586364